



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-007075.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Chavantes

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2021

**Prefeito** : Márcio Burguinha de Jesus do Rego

**CPF nº** : 247.927.178-17

**Período** : 01/01 a 31/12/2021

**Relatoria** : Conselheiro Renato Martins Costa

**Instrução** : UR-04 / DSF-I

**Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Márcio Burguinha de Jesus do Rego, responsável pelas contas em exame e atual (evento 23.1).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02 set. 2022)	12.418 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (02 set. 2022)	R\$ 48.787.438,53	2021
RCL	Sistema Audeesp (02 set. 2022)	R\$ 47.453.033,28	2021



Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004744.989.19	Favorável
2018	TC-004403.989.18	Favorável
2017	TC-006646.989.16	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;



7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19) e a de fechamento, presencialmente.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos 23.15 e 38.12 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-002443.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia da Covid-19. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

O Município decretou estado de calamidade pública/emergência, no exercício<sup>1</sup>, somente em 21 de dezembro de 2021, por meio do Decreto Municipal nº 3.920, porém, não constatamos seu envio/reconhecimento pela Assembleia Legislativa Estadual (Alesp), conforme pesquisa realizada no site oficial<sup>2</sup> (doc. 01).

---

<sup>1</sup> O Decreto Municipal nº 3.737, de 09 de junho de 2020, declarou estado de calamidade naquele exercício e vigeu até 31/12/2020, tendo sido reconhecido pela Alesp (TC-003092.989.20).

<sup>2</sup> Disponível em: [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br). Acesso em: 08 jul. 2022.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno, no âmbito da Prefeitura Municipal de Chavantes, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 3.589, de 12 de novembro de 2018, tendo sido criado o cargo efetivo de Controlador Interno, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 162, de 05 de dezembro de 2019 (eventos 23.4 e 23.5, respectivamente).

Conforme anotado no relatório do 1º quadrimestre de 2021, através da Portaria 49, de 14 de janeiro de 2021 (doc. 02 – pág. 01), foi nomeada a servidora Thays Cordeiro Jacinto Ezaki, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo I, para exercer a função de confiança de Controlador Interno, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 155, de 14 de dezembro de 2018.

Contudo, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 162/2019, pode-se entender que houve a revogação tácita da Lei Complementar nº 155/2018 (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – LINDB), visto aquela regulamentar inteiramente a matéria, já que, em tese, é incompatível a existência de cargo efetivo e função de confiança com as mesmas características.

Portanto, a nomeação da servidora em tela para exercer a função de confiança de Controlador Interno ocorreu sem amparo legal, inclusive, restringindo a plena autonomia que deve existir para o exercício das atribuições, com vistas ao êxito e eficácia do Sistema, mesmo porque, os atos da Autoridade responsável pela nomeação (com poderes para sua revogação *ad nutum*), sujeitam-se, também, às verificações do Controle Interno.

Registramos que houve reiterados apontamentos dessa impropriedade pelas Fiscalizações precedentes (2018, 2019 e 2020), ensejando recomendação no Voto dos exercícios de 2018 e 2019, caracterizando, portanto, **reincidência** (vide item “H.3”).

Somente a partir de 09 de fevereiro de 2022, a servidora foi exonerada da função de confiança de Controlador Interno (Portaria nº 62/2022) e designada para responder temporariamente em substituição ao cargo de provimento efetivo de Controlador Interno (Portaria nº 119/2022) (doc. 02 – págs.

03 e 06), o que não regulariza a ausência do regular provimento via concurso público.

Anotamos que no exercício em análise houve a emissão de relatórios quadrimestrais pela responsável pelo Controle Interno, levados ao conhecimento da Chefia do Executivo. Ressalte-se, porém, que o conteúdo do relatório do 3º quadrimestre de 2021 foi levado ao conhecimento do Chefe do Executivo apenas em 10 de maio de 2022 (doc. 03 – pág. 52).

Registramos que a responsável pelo Controle Interno concluiu que a Administração não tem medido esforços para o cumprimento de suas metas e correções de falhas (doc. 03 – págs. 49/51), no entanto, verificamos que não houve providências com relação às anotações constantes nos relatórios emitidos, a qual podemos citar, a título exemplificativo, a ausência de inventário patrimonial, bem como não elaboração de Termos de Uso de Equipamentos por servidores (vide item “B.3.2”).

Ainda, *vide* retificação de resposta do IEG-M afeto ao tema no item seguinte deste relatório.

## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, destacamos as seguintes ocorrências (doc. 04):

- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões (questão nº 3.0);
- Não houve publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 7.1.1.2);
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto no percentual de 10,00%, acima da inflação do período (IPCA Jul20-Jun21: 3,32%) (questão nº 12.1);
- A Prefeitura Municipal informou que nem todos os servidores do setor de planejamento possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades, o que contribuiria para a elaboração de projetos e políticas públicas que de fato atenderiam às demandas da população (questão nº 14.1.1);

- Não houve a disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades (questão nº 14.1.3).

Ademais, procedemos alteração da **questão nº 16.4.4.1** desta dimensão do IEG-M, tendo em vista que a Origem, em fiscalização *in loco*, declarou **não** haver organograma em que discrimine a relação hierárquica do Sistema de Controle Interno (doc. 05).

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Planejamento é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

### A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada, nessa dimensão do IEG-M:

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>I, de 18 de março de 2021</b>
<b>Tema</b>	Ouvidoria
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-007276.989.21, evento 12
<b>Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- A ouvidoria não elaborou Relatório de Atividades (Gestão) do exercício de 2020, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;</li><li>- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;</li><li>- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário" (consequência da não elaboração);</li><li>- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.460/2017.</li></ul>

Com relação às irregularidades anotadas durante a I Fiscalização Ordenada, conforme respostas às questões nºs 17 a 19 da dimensão do I-Planejamento do Questionário IEG-M (doc. 04 – págs. 17/20) e pesquisa à página eletrônica do Órgão ([www.chavantes.sp.gov.br](http://www.chavantes.sp.gov.br)), foram adotadas as seguintes providências pela Administração:

- a) Elaboração do Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2021 (doc. 06) divulgado em <https://www.chavantes.sp.gov.br/ouvidoria> (acesso em: 20 set. 2022);

- b) Através do Decreto do Executivo nº 3.940, de 03 de março de 2022 (doc. 07), foi regulamentada a Carta de Serviços aos Usuários e a mesma divulgada em: <https://www.chavantes.sp.gov.br/carta-servico/1/ouvidoria> (acesso em: 20 set. 2022);
- c) O Conselho de Usuários foi criado através da Lei Municipal nº 3.773, de 09 de dezembro de 2021 (doc. 08). Contudo, não constatamos nomeação para tal Conselho (doc. 08A).

### A.3. OBRAS PARALISADAS

Não constatamos a existência de obras paralisadas no período.

A Fiscalização anotou no relatório do 1º quadrimestre (evento 23.15) que a construção de uma creche escola para 150 crianças, com recursos da FDE, com início em 02/08/2013 encontrava-se paralisada.

Em pesquisa ao Painel de Obras – Audesp<sup>3</sup>, verificamos, conforme última atualização (1º trimestre/2022), que a obra está classificada como atrasada; porém, quando da fiscalização *in loco*, a Prefeitura Municipal informou que a obra já havia sido concluída, com recebimento provisório emitido em 15 de junho de 2022 (doc. 09).

Por fim, registramos que o contrato e o acompanhamento da execução da obra em tela, foram objeto de apreciação nos autos do TC-012997.989.20 e TC-013456.989.20, respectivamente, e julgados irregulares a Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos 1 e 2, com decisão transitada em julgado 11/03/2022 (evento 47.1 do TC-018446.989.21 – Recurso Ordinário).

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

---

<sup>3</sup>[https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\\_obras.wcdf/generatedContent?u=serid=anony&password=zero](https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?u=serid=anony&password=zero). Acesso em: 21 set. 2022.



## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município **não** aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal<sup>4</sup> (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superavit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 47.294.553,47	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 42.943.246,95	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.100.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 401.852,61	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 610.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>R\$ 2.043.159,13</b>	<b>4,32%</b>

**Observação:** Consoante anotado no relatório das contas do exercício anterior (TC-003092.989.20), a receita auferida em 2020 no valor de R\$ 103.511,68, a título de auxílio financeiro do Ministério do Turismo, foi contabilizada pela Origem em fevereiro de 2021. Se tal quantia não for computada na apuração do quadro acima, o resultado superavitário diminuiria para R\$ 1.939.647,45, representando 4,10%.

Doc. 10

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

<sup>4</sup> Vide questão nº 42 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da Covid-19 – dezembro/2021 – evento 41 do TC-002443.989.21.



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de	4,32%	6,89%
2020	Superávit de	7,61%	14,66%
2019	Déficit de	2,02%	12,58%
2018	Superávit de	3,69%	5,96%

### B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

#### B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem (questões nºs 5 e 5.1 do Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19” de dezembro de 2021, inserido no TC-002443.989.21), não houve a criação de programa/ação governamental destinado ao enfrentamento da Covid-19. No entanto, nos registros contábeis, encontramos relacionadas as seguintes ações:

FUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	0006 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	02109 - P.S.B. PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID - 19	29.081,00	-	-	-
		02110 - COMBATE COVID - 19 AP.FINC.LEI 173/2020 INCISO I	60.388,60	50.379,76	38.748,50	38.748,50
10 - SAÚDE	0009 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	02105 - PROGRAMA COMBATE AO COVID-19	494.787,00	234.057,24	221.033,24	184.779,86
		02111 - APOIO FINANCEIRO COMBATE COVID 19 LEI 173/2020 INCISO I	34.942,00	1.280,00	1.280,00	1.280,00
		02113 - CORONAVÍRUS (COVID-19) EMENDA PARL. DEP. CAPITÃO AUGUSTO	92.030,00	69.472,33	69.472,33	69.472,33



		02120 – MANUTEN- ÇÃO DA CENTRAL DA COVID - 19	312.418,00	88.001,48	88.001,48	88.001,48
<b>TOTAL</b>			<b>1.023.646,60</b>	<b>443.190,81</b>	<b>418.535,55</b>	<b>382.282,17</b>

\*Valores em R\$.

(doc. 11)

Nesse contexto, verifica-se falta de fidedignidade das informações prestadas pela Origem. Da análise dos citados programas, não constatamos ocorrências dignas de nota.

#### **B.1.1.1.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não constatamos impropriedades.

Ressalvamos apenas, conforme anotado no relatório das contas do exercício anterior (TC-003092.989.20), que não foi contabilizada em 2020, a receita auferida no mês de outubro daquele ano, no montante de R\$ 103.511,68, advinda do Ministério do Turismo, a título de auxílio financeiro relacionado ao apoio emergencial destinado ao setor cultural devido à pandemia da Covid-19, sendo realizado o respectivo registro contábil apenas no mês de fevereiro de 2021 (evento 53.5 do TC-003092.989.20).

Tais fatos contrariam o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além dos princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

#### **B.1.1.1.3. DAS DESPESAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.



#### B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 5.014.469,23	R\$ 3.038.764,45	65,02%
Econômico	R\$ 7.225.515,95	R\$ 8.955.444,58	-19,32%
Patrimonial	R\$ 61.048.249,19	R\$ 54.335.875,63	12,35%

Doc. 10

#### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superavit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

#### B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.637.532,77	1.617.901,09	1,21%
Parcelamento de Dívidas:	<b>2.858.443,94</b>	<b>3.455.492,02</b>	<b>-17,28%</b>
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	<b>2.858.443,94</b>	<b>3.455.492,02</b>	<b>-17,28%</b>
Previdenciárias	2.858.443,94	3.455.492,02	-17,28%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	1.267.382,53	1.267.382,53	0,00%
Dívida Consolidada	<b>5.763.359,24</b>	<b>6.340.775,64</b>	<b>-9,11%</b>
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	<b>5.763.359,24</b>	<b>6.340.775,64</b>	<b>-9,11%</b>

Doc. 10 – pág. 11

Conforme já anotado no relatório das contas do exercício anterior, TC-003092.989.20, o valor registrado no campo “Outras Dívidas” refere-se a financiamentos para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos, credor Banco do Brasil S/A, e de obras de infraestrutura no âmbito da Linha Via SP, credor Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A.

Por oportuno, ressaltamos que, em 10 de junho de 2021, foi assinado outro contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, autorizado pela Lei Municipal nº 3.630, de 23 de março de 2020, no valor de R\$ 1.850.000,00 (abertura de Crédito nº 40/00026-5), tendo por objeto o financiamento de despesas de capital (implantação do distrito Industrial). De acordo com informação da Administração, e constatado pela Fiscalização, não houve liberação do recurso no exercício de 2021.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item “**B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**”, deste relatório.

## **B.1.5. PASSIVO JUDICIAL**

### **B.1.5.1. PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 537.039,35<sup>5</sup>, referente ao período e atestada a suficiência dos depósitos pelo Tribunal de Justiça ao final do exercício (doc. 12).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

<b>Verificações</b>		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos da competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não

<sup>5</sup> A parcela de dezembro/2021, no valor de R\$ 42.980,23 foi paga em jan./2022.



04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado
----	--	-------------

Itens 02 e 03: *vide* comentários que seguem.

Item 04: Não houve acordos diretos com os credores.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.617.901,09
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 556.246,33
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 537.039,35
Ajustes da Fiscalização	R\$ 424,70
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 1.637.532,77</b>

O valor de R\$ 556.246,33, lançado no quadro acima (doc. 14 – págs. 04/05), refere-se à inclusão do Mapa Orçamentário de Precatórios recebidos do TJSP com exigibilidade para 2022 (R\$ 494.855,46) e a atualização monetária/correção do saldo da dívida (R\$ 61.390,87).

O “valor pago” está no doc. 12 – págs. 01/02, consoante com o balancete acostado no doc. 14 – pág. 03. Registre-se que a NE 11110 foi liquidada ainda no exercício em exame, e paga em 10/01/2022 (doc. 12 – pág. 02).

Quanto ao ajuste, no valor de R\$ 424,70, refere-se ao depósito efetuado no mês de julho/2021 para suprir a insuficiência indicada pelo Tribunal de Justiça no primeiro semestre (doc. 12 – pág. 03), porém, não baixado da dívida pela Prefeitura (doc. 14 – pág. 05).

Verificamos, também, que as baixas contábeis dos precatórios são processadas pela Origem conforme os depósitos são realizados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo conta especial de acompanhamento registrada no Ativo (doc. 14 – pág. 02) para contabilizar o saldo das transferências financeiras realizadas (doc. 14 – págs. 06/), contrariando os procedimentos indicados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>6</sup>, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal ocorrência afronta os princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigos

<sup>6</sup> Aprovado pela Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018. Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>. Acesso em: 30 set. 2022.

83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964), em **reincidência** (ver item “H.3” deste relatório).

Por fim, consignamos que o total da dívida de precatórios contabilizado em 2021 (doc. 14 – págs. 01/03) difere do Mapa Orçamentário de Precatórios enviado ao Sistema Audesp, cujo saldo em 31/12/2021 totalizou a importância de R\$ 1.210.008,95 (doc. 13 – págs. 01/07), o que demonstra a falta de fidedignidade das informações prestadas.

### APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 1.637.532,77
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 204.691,60
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 494.059,12
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

Obs.: consideramos como depositados apenas os valores pagos no exercício em exame. Vide doc. 12 – pág. 02.

#### B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp (doc. 15):



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 90.793,44
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 88.972,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ -
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 1.820,79</b>

O saldo de R\$ 1.820,79 refere-se aos Requisitórios de Pequeno Valor em favor de Adão Aparecido Nunes e Vanessa da Silveira Pereira Sinovate - Advogada (Processo 0000563-64.2020.8.26.0140), nos valores de R\$ 1.655,26 e R\$ 165,53, respectivamente (doc. 16).

Consoante pesquisa aos autos, a ciência do recebimento da comunicação eletrônico se deu, ambos, em 09/09/2021 (docs. 16A e 16B). Contudo, **não houve quitação** no exercício, passando como restos a pagar para o exercício seguinte, contrariando o prazo determinado no artigo 535, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que também demonstra a precariedade dos controles existentes no setor.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não*
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Não

\* Haja vista a falta de pagamentos dos requisitórios recebidos no exercício, consoante anotado acima.

## B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas?
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*
4	PASEP:	Sim

\*Não possui Regime Próprio de Previdência.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

### B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Saldo em 31/12/2020 (R\$)	Quantidade Parcelas	Parcelas Devidas no Exercício	Parcelas Pagas no Exercício	Saldo em 31/12/2021 (R\$)
620245581	2.820.822,17	240	12	12 (98/240)	2.418.121,34
632689781	634.669,85	60	12	12 (32/60)	440.322,60
<b>Total:</b>	<b>3.455.492,02</b>				<b>2.858.443,94</b>

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

### B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e/ou PASEP.

### B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município.

### B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

## B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (doc.17).

### B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (eventos 23.12 e 38.6 e doc. 17), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, inc. III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 21.421.045,09**, o que representa um percentual de **45,14%** da RCL de referência (R\$ 47.453.033,28).

### B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 18):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	702	700	428	395	274	305
Em comissão	50	50	18	49	32	1
<b>Total</b>	<b>752</b>	<b>750</b>	<b>446</b>	<b>444</b>	<b>306</b>	<b>306</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	37		40		11	

A redução do quantitativo dos cargos efetivos em relação a 31/12/2020 deve-se à exclusão dos cargos de Oficial Administrativo II (01 cargo) e Oficial Administrativo III (01 cargo), extintos na vacância (em 2021), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158, de 05 de junho de 2019.

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício, excetuando-se a divergência constatada com relação ao quantitativo das contratações temporárias do Quadro de Pessoal.

A Origem não efetuou os lançamentos de encerramento de lotação no Sistema Audep Fase III – Atos de Pessoal (doc. 19), referentes às

contratações de exercícios anteriores (2016 a 2018) já rescindidos, o que gerou as incorreções no quadro de pessoal no tocante à quantidade total ocupada em 31/12/2021: o quadro mostra a quantidade de 96 servidores, quando o correto seria 11.

No exercício examinado foram nomeados trinta e cinco (35) servidores comissionados<sup>7</sup> (doc. 20), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos em comissão, para os quais houve nomeações em 2021, estão definidas na Lei Complementar Municipal nº 177, de 14 de dezembro de 2021.

Ressalvamos, porém, que a Lei Complementar Municipal nº 177/2021 traz em seus Anexos II, III e IV como pré-requisito para o preenchimento de diversos cargos em comissão o nível de formação de “preferencialmente curso superior”, o que está em desacordo com a recomendação exarada no Comunicado SDG nº 32, de 17 de agosto de 2015<sup>8</sup>, item 8 (doc. 18A, págs. 04/08).

Quanto à aludida questão, assim se posicionou a Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumpramos salientar que **os cargos comissionados**, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, **possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação**. Assim o entendimento da Corte de Contas é que **referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições**. (Processo TC-005011.989.16; Relator Dimas Ramalho; grifos nossos).

Observamos que a falha caracteriza reincidência, face à recomendação no Voto do exercício de 2017<sup>9</sup>.

Do mesmo modo, estende-se a exigência de curso superior aos Secretários Municipais, os quais desempenham funções que exigem qualificação adequada, além de estarem em posição hierárquica acima dos demais cargos da Administração, o que não está previsto no Anexo I do mesmo

---

<sup>7</sup> Excluídas as nomeações para os cargos políticos de Secretários Municipais.

<sup>8</sup> “8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada” (g.n).

<sup>9</sup> Recomendação: “Regularize o quadro de pessoal no tocante aos comissionados” (Processo TC-006646.989.16; DOE: 04/06/2019; Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes; doc. 53).

dispositivo legal (doc. 18A – pág. 03), o qual não exige pré-requisitos para o exercício de Agentes Políticos (Chefe de Gabinete e Secretários).

#### **B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas no exercício, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota. Sobre o assunto, ainda, *vide* item anterior.

#### **B.1.10.2. SERVIDORES APOSENTADOS NO QUADRO EFETIVO**

Verificamos que, ao final do exercício, a Prefeitura Municipal contava em seu quadro de pessoal com servidores que, mesmo após a concessão da aposentadoria, permaneceram em seus cargos de provimento efetivo (doc. 21).

Dentre estes, constatamos oito (08) servidores com aposentadorias concedidas **após** a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14 ao artigo 37 da Constituição Federal, cuja permanência no cargo público efetivo contraria o referido dispositivo legal:

A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O artigo 6º da citada Emenda explicita que:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse sentido é o Tema 606 de Repercussão Geral do c. Supremo Tribunal Federa – STF (g.n.):

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal (CF)**, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) 103/09, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Ademais, verificamos que, dentre as aposentadorias concedidas após a Emenda Constitucional, três (03) teriam sido decorrentes de incapacidade ou invalidez, o que, a princípio, não condiz com a permanência dos servidores no serviço público.

### B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 3.069, de 06 de junho de 2012, com última alteração – RGA, conforme Lei Municipal nº 3.232, de 27 de março de 2015).	R\$ 4.168,82	R\$ 4.168,82	R\$ 11.544,60

Com relação aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito<sup>10</sup>, esclarecemos que, inicialmente os valores foram fixados de acordo com a Lei Municipal nº 3.260, de 21 de outubro de 2015 (legislatura 2017-2020), com última alteração pela Lei Municipal 3.553, de 28 de março de 2019, estabelecendo os valores de R\$ 9.589,76 e R\$ 1.067,95, respectivamente (doc. 22).

Entretanto, o despacho proferido em 13 de maio de 2021 no Processo – ADIN nº 2106319-26.2021.8.26.0000, que trata da irredutibilidade dos subsídios, suspendeu os efeitos do artigo 1º da Lei nº 3.260/2015 até o final do julgamento da ação, trazendo os valores ao previsto na Lei Municipal nº 3.069, de 06 de junho de 2012, com última alteração - RGA, nos termos da Lei Municipal nº 3.232, de 27 de março de 2015 e descrito no quadro anterior, a partir de maio de 2021 (doc. 23).

Em pesquisa no site do Tribunal de Justiça, constatamos que o Processo se encontra em trâmite<sup>11</sup>.

Quanto ao subsídio dos Secretários, conforme relatado nas contas do exercício anterior, já houve decisão no mesmo sentido em 21 de março de

<sup>10</sup> O Vice-Prefeito exerceu o cargo de Chefe de Gabinete no exercício de 2021.

<sup>11</sup>

Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2106319-26.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2106319-26.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 30 set. 2022.

2018, com trânsito em julgado em 11 de março de 2020, no Processo – ADIN nº 2200802-87.2017.8.26.0140, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.260/2015 (evento 53.17 – TC-003092.989.20).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Sim
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B**

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

## **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

### **B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Dos valores transferidos pela União, a título de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada no ano de 2021, constatamos que R\$ 210.000,00<sup>12</sup> de receitas correntes e de capital **não foram contabilizados nos códigos de aplicação fixo 800** (doc. 24), nos termos do Comunicado Audep nº 35/2020, publicado em 24/04/2020<sup>13</sup>, e Comunicado Audep nº 49/2020, publicado em 07/07/2020<sup>14</sup>.

Tal fato caracteriza falha na evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964) e na transparência dos registros das receitas (artigo 1º, § 1º, LRF), além de distorcer a apuração da Receita Corrente Líquida utilizada para fins de apuração dos limites do endividamento (item B.1.9 deste relatório e da despesa com pessoal (item B.1.9.1 deste relatório), nos termos do artigo 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, convém ressalvamos que deixamos de ajustar a Receita Corrente Líquida, tendo em vista que a exclusão de aludido valor **não** impactaria os limites de endividamento (item B.1.9 deste relatório) e os gastos com pessoal (item B.1.9.1 deste relatório<sup>15</sup>).

### B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

O assunto já foi consignado no relatório do 2º quadrimestre, colacionado no evento 38.12 destes autos, no qual foi relatado que o Plano de Ação para implantação do SIAFIC foi encaminhado a esta e. Corte em 01/09/2021, **fora do prazo** estabelecido no parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020 (expirado em 05/05/2021).

Informou, ainda, que o Plano de Ação para implementação do SIAFIC foi disponibilizado à Câmara Municipal apenas via publicação, não sendo

---

<sup>12</sup> Receita Corrente: R\$ 160.000,00 e Receita de Capital: R\$ 50.000,00, em outubro/21. Fonte: Portal da Transparência do Tesouro Nacional - <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2020/114> e Portal do Fundo Nacional de Saúde (FNS) - <https://consultafns.saude.gov.br/#/proposta> (doc. 24).

<sup>13</sup> Fonte: Sistema Audep. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/esquema-grafico-codigo-aplicacao>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>14</sup> Fonte: Sistema Audep. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/contabilizacao-recursos-emendas-parlamentares-uniao>. Acesso em: 30 set. 2022.

<sup>15</sup> Metodologia de Cálculo: Gastos de Pessoal = R\$ 21.421.045,09 x 100 / RCL ajustada = R\$ 47.293.033,28 (R\$ 47.453.033,28 - R\$ 160.000,00), o que representa **45,29%** no 3º quadrimestre.

comprovada a formalização da entrega específica do documento ao Legislativo (evento 38.7).

Outrossim, constatamos que os prazos estabelecidos no Plano de Ação não estão sendo cumpridos, visto que, até 31/12/2021, a Prefeitura Municipal não havia implantado na totalidade as ações previstas no item 1.2 (Atender aos requisitos de infraestrutura da rede de equipamentos relacionados - como link de acesso; velocidade de rede interna compatível com a demanda, etc.) e 1.3 (Atender aos requisitos de infraestrutura de acesso e equipamentos - como roteador e configurações adequadas firewall, VPN, etc.) do referido Plano, conforme informado pela própria Origem (evento 38.8 e doc. 25).

#### **B.3.4. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

Apuramos que, no exercício de 2021, por meio da Lei Municipal nº 3.775, de 14 de dezembro de 2021 (doc. 26), foi concedido aos servidores municipais, no mês de dezembro, o valor de R\$ 500,00, a título de auxílio alimentação extra (abono natalino), cujo montante despendido foi da ordem de **R\$ 229.000,00** (doc. 27).

Anotamos, também, a concessão de RGA aos servidores, em 5,20%, nos termos da Lei Municipal nº 3.711, de 31 de março de 2021 (doc. 28).

Contudo, reputamos que a concessão de tais benefícios, **durante a vigência** da Lei Complementar nº 173/2020, que se iniciou em 28 de maio de 2020, data de sua publicação, **infringe** os incisos I e VI, do artigo 8º deste dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder**, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de **remuneração** a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos** e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

VI - **criar** ou majorar **auxílios**, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de **servidores** e empregados **públicos** e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando



derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Isto porque, em que pese o Município tenha decretado estado de calamidade, no exercício de 2021, somente no mês de dezembro, sem a homologação da Assembleia Legislativa, sua submissão à LC nº 173/2020 decorre da decretação do estado de calamidade realizada no exercício de 2020 (ver preâmbulo do presente relatório), bem como da interpretação<sup>16</sup> de que o Decreto Legislativo (Federal) nº 6, de 20 de março de 2020, aciona os ditames do art. 65 da LRF, especialmente face ao seu §1º, **a todos os entes federados**.

### B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Em 2021, o Executivo Municipal **não** providenciou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o que caracteriza inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (doc. 29)

A ausência desse levantamento prejudica a nossa análise quanto à fidedignidade dos dados lançados no Balanço Patrimonial do Órgão a este título (Ativo Não-Circulante - Imobilizado).

Cumpramos registrar que essa falha foi apontada, nos relatórios mensais do Controle Interno (vide item “A.1.1”).

E ainda, conforme Termo de Verificação junto à EMEI Profª Nely Mazzante Machado (doc. 30) constatamos equipamentos de informática (notebooks) cuja identificação (nº patrimônio) não confere com a especificação na Ficha Patrimonial (patrimônios: 05-4291; 05-4355; 05-4356 e 05-4290 – páginas 1, 9, 12, 17, 18) e, ainda, equipamentos (notebooks) que não se encontravam na unidade (patrimônio 05-4353 e 05-4354), sem conhecimento dos presentes quanto sua localização.

---

<sup>16</sup> Considerando a controvérsia interpretativa, reputamos por bem consignar a possibilidade de tal entendimento. Com a devida vênia, citamos as seguintes fontes:

- Nota Técnica nº 10/2020 – CGF/TCE-PR (disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/10/pdf/00350909.pdf>; acesso em 21 jun. 2021);

- Parecer em Consulta TC-00017/2020-1 – Plenário (DOEL-TCEES 21.9.2020-Ed. 1702; disponível em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC-017-20.pdf>; acesso em 21 jun. 2021);

- Perguntas e Respostas da LC 173/2020, questão 55 (disponível em: <https://www.cnm.org.br/informe/exibe/perguntas-e-respostas-da-lc-173-2020>; acesso em 21 jun. 2021).



**PERSPECTIVA C: ENSINO**

**C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 25,32% da receita resultante de impostos, 99,17% do Fundeb recebido, sendo 70,76% na aplicação com profissionais da educação básica (doc. 31).

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>	R\$	36.682.478,11	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>R\$</b>	<b>36.682.478,11</b>	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	6.196.430,26	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	8.339.333,92	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	35.096,85	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>R\$</b>	<b>8.374.430,77</b>	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	5.925.585,03	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	-R\$	43,72	
<b>Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)</b>	<b>R\$</b>	<b>5.925.541,31</b>	<b>70,76%</b>
Demais Despesas	R\$	2.379.218,35	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	-R\$	421.830,91	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)</b>	<b>R\$</b>	<b>1.957.387,44</b>	<b>23,37%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>R\$</b>	<b>7.882.928,75</b>	<b>94,13%</b>
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	3.093.306,78	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	<b>R\$</b>	<b>6.196.430,26</b>	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras</b>	<b>-R\$</b>	<b>2.268,01</b>	
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>	<b>R\$</b>	<b>-</b>	
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12 2021</b>	<b>R\$</b>	<b>9.287.469,03</b>	<b>25,32%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%</b>	<b>R\$</b>	<b>-</b>	<b>Aplic. no 1º quadr. 2022</b>
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022</b>	<b>-R\$</b>	<b>35.788,83</b>	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$	-	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>R\$</b>	<b>9.251.680,20</b>	<b>25,22%</b>
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
<b>Receita Prevista Realizada</b>	<b>R\$</b>	<b>35.819.000,00</b>	
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>R\$</b>	<b>9.479.200,00</b>	
<b>Índice Apurado</b>			<b>26,46%</b>



Aplicação do FUNDEB residual até 30.04 do exercício seguinte:		2022
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 36.682.478,11
<b>Retenções ao FUNDEB</b>		<b>R\$ 6.196.430,26</b>
Receitas de transferências FUNDEB e complementação VAAT (se houver), sem rendimentos financeiros		R\$ 8.339.333,92
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)		R\$ 35.096,85
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 8.304.803,38
<b>Saldo FUNDEB para aplicação no 1º quadrimestre de:</b>	<b>2022</b>	<b>R\$ 69.627,39</b>
<b>Máximo de até 10% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)</b>		<b>R\$ -</b>
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro quadrimestre de	2022	R\$ 69.627,39
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro quadrimestre de	2022	-R\$ 0,00
<b>Valor a ser adicionado à aplicação de</b>	<b>2021 para compor o mínimo de 25%</b>	<b>R\$ -</b>
Aplicação na Educação até 31.12 de	<b>2021</b>	<b>R\$ 9.287.469,03</b>

FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	6.196.430,26	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	8.339.333,92	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	35.096,85	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>R\$</b>	<b>8.374.430,77</b>	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	5.925.585,03	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	-R\$	43,72	
<b>Despesas Líquidas no exercício - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)</b>	<b>R\$</b>	<b>5.925.541,31</b>	<b>70,76%</b>
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	-	
<b>Despesas com parcela diferida - Profissionais Educ. Básica (mín. 70%)</b>	<b>R\$</b>	<b>5.925.541,31</b>	<b>70,76%</b>
Demais Despesas	R\$	2.379.218,35	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	-R\$	421.830,91	
<b>Demais Despesas Líquidas no exercício (máx. 30%)</b>	<b>R\$</b>	<b>1.957.387,44</b>	<b>23,37%</b>
Aplicação parcela diferida: empenhada/liquidada/paga até 30/04 ano seguinte	R\$	69.627,39	
<b>Despesas com parcela diferida - Demais Despesas (máx. 30%)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.448.845,74</b>	<b>29,24%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB durante o exercício</b>	<b>R\$</b>	<b>7.882.928,75</b>	<b>94,13%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB considerando a parcela diferida</b>	<b>R\$</b>	<b>8.374.387,05</b>	<b>100,00%</b>

Obs.: valor da parcela diferida considerada em seu valor "original", ou seja, não considerando a anulação ocorrida em 2022, e empenhamento parcial. Sobre os ajustes, ver explicações que seguem.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 25,22%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi aplicado 94,13% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que, por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao art. 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ressalvamos que, além da parcela diferida, a Origem anulou e deixou de aplicar no 1º quadrimestre de 2022, parte do empenho nº 10227/2021,



no valor original de R\$ 97.800,00, o qual deverá ser objeto de glosa parcial na aplicação do Fundeb do exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo:

Parcela diferida	R\$ 69.627,39
Restos a pagar cancelados	R\$ 97.800,00
Valor disponível para empenho	R\$ 167.427,39
Valor aplicado	R\$ 107.171,22
<b>Saldo não empenhado, considerado decorrente da anulação da NE retromencionada, a ser glosada (ver item C.1.4)</b>	<b>R\$ 60.256,17</b>

Docs. 32 e 39

Demais disso, (após os ajustes efetuados pela Fiscalização) verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 70,76% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (já considerada a parcela diferida), dando cumprimento ao art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

### C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de <b>titularidade do órgão responsável pela educação</b> , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Sim
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Sim
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a <b>professores e trabalhadores com diploma em pedagogia</b> em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e <b>psicólogos/assistentes sociais</b> participantes obrigatoriamente de <b>equipe multiprofissional</b> ?	Sim

**01.1** De acordo com o declarado pela Origem, a conta bancária do Fundeb, intitulada “PM CHAVANTES-FEB”, está vinculada ao CNJP do Município, sendo que a titularidade para movimentação é do Prefeito Municipal (doc. 32 – pág. 01 – *in fine*).

**02.** A Prefeitura, por meio da Lei Complementar Municipal nº 179, de 20 de dezembro de 2021, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 31 de dezembro de 2021, concedeu abono aos profissionais da educação

básica, visando compor o mínimo constitucional de 70%, utilizando critério objetivo para apuração dos valores (doc. 33).

Registramos que houve um crescimento relevante das receitas do Fundeb em relação aos exercícios anteriores e, também, em relação à previsão contida no orçamento do exercício, conforme demonstrado a seguir:

Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
7.800.000,00	8.339.333,92	6,91%

VARIÇÃO ENTRE RECEBIDO EM 2021 X ARRECAÇÃO FUNDEB 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS					
2018		2019		2020	
6.459.318,35	29,11%	6.773.818,50	23,11%	6.755.640,69	23,44%

As tabelas retro evidenciam que a receita do Fundeb em 2021 recrudescceu acima do arrecadado entre 2018 e 2020, e, bem assim, acima do previsto na Lei Orçamentária, sendo que, de outro modo, a remuneração dos servidores permaneceu sem alteração compatível, visto que os RGAs até então concedidos foram de 7% (2019) e 5,20% (2021).

No contexto explanado, a Prefeitura efetivou a concessão de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de caráter transitório e excepcional, não incorporando à remuneração dos servidores. Entretanto, tal procedimento se deu sem observância às vedações previstas no art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

### C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O Município não recebeu complementação no exercício em exame.

### C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

O Município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei Federal



nº 11.738/08 (R\$ 2.886,24 para 40 horas semanais), proporcionalmente a carga horária estabelecida no Estatuto do Magistério do Município (vide **item C.2**).

Conforme informado pela Origem (doc. 34), **não houve** implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, descumprindo os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.113/2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei nº 14.276, de 27/12/2021.

#### C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
<b>Total das inclusões</b>		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				R\$ 60.256,17
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 35.788,83		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022			R\$ 43,72	R\$ 361.574,74
Outras				
<b>Total das exclusões</b>		<b>R\$ 35.788,83</b>	<b>R\$ 43,72</b>	<b>R\$ 421.830,91</b>
<b>Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões</b>		<b>R\$ 35.788,83</b>	<b>R\$ 43,72</b>	<b>R\$ 421.830,91</b>
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 4.476,04		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 31.312,79		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção			R\$ -	R\$ 294.107,13
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ 43,72	R\$ 67.467,31

Obs.: - Valor do cancelamento de RP do Fundeb 30% é parcial, conforme item C.1 deste relatório.

- Saldo de Restos a Pagar do Fundeb não pagos até 31/03/2022 no valor de R\$ 659.040,59, incluindo valor cancelado (doc. 42A).

Docs. 35/42A

#### C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.



Entretanto, procedemos a alteração das seguintes questões do I-Educ:

**- Questões n<sup>os</sup> 1.5, 2.4, 3.2 e 4.2:**

Questões	Informação prestada	Retificação – Cálculo para 40 horas Semanais – Piso Nacional
1.5) Qual o piso salarial mensal dos professores de creche no município?	R\$ 2.277,05	R\$ 3.036,07*
2.4) Qual o piso salarial mensal dos professores de pré-escola no município?	R\$ 1.821,64	R\$ 3.036,07**
3.2) Qual o piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no município?	R\$ 2.277,05	R\$ 3.036,07*
4.2) Qual o piso salarial mensal dos professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no município?	R\$ 2.050,31	R\$ 3.417,18***

\* R\$ 2.277,05 x 200 (40 horas semanais) / 150 (30 horas semanais) - Creche e Ensino Fundamental (anos iniciais).

\*\*R\$ 1.821,64 x 200 (40 horas semanais) / 120 (24 horas semanais) - Pré-Escola.

\*\*\*R\$ 2.050,31 x 200 (40 horas semanais) / 120 (24 horas semanais) - Ensino Fundamental (anos finais).

Nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar Municipal n<sup>o</sup> 127, de 25 de junho de 2012 (Estatuto do Magistério), a carga horária dos Professores de Creche e Ensino Fundamental (anos iniciais) corresponde a 30 horas semanais e, dos Professores de Pré-Escola e Ensino Fundamental (6º ao 9º ano – PEB II), a 24 horas semanais (doc. 43).

Conforme informação prestada pelo Secretário Municipal de Educação (doc. 43A), no exercício em análise, por meio da Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.711, de 31 de março de 2021 (doc. 28), houve a aplicação do índice de reajuste de 5,20% a todos os funcionários da municipalidade; no caso específico dos professores, incidiu sobre as tabelas de referência da Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.666/2020 – doc. 43A – pág. 03/04<sup>17</sup>. Constatamos o cumprimento do piso salarial.

**- Questão n<sup>o</sup> 1.7:** de acordo com informação prestada durante a fiscalização *in loco*, não houve cursos de capacitação para os professores da Creche (doc. 44);

<sup>17</sup> Pré-escola = R\$ 1.731,60 x 5,20% = R\$ 1.821,64;  
Creche, educação especial e PEB I = R\$ 2.164,50 x 5,20% = R\$ 2.277,05;  
PEB II = R\$ 1.948,96 x 5,20% = R\$ 2.050,31.

- **Questão nº 5.0:** conforme informação prestada pela Origem durante a fiscalização *in loco*, há três unidades escolares que necessitam de reparos em 2021: EMEF Cel. Manoel Ferreira; EM Prof<sup>a</sup> Vera Lúcia Roque de Lima e EMEF Dr. João Baptista de Mello Peixoto Júnior (doc. 45).

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (doc. 46):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,96%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,83%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,83%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

#### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no Município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise (TC-002443.989.21), com retificação posterior de dados pela Origem, conforme doc. 47:



DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	5.177
Número de casos em análise da Covid-19	3
Número de casos descartados da Covid-19	3.243
Número de casos confirmados da Covid-19	1.931
Número de casos recuperados da Covid-19	1.878
Número de óbitos confirmados de Covid-19	51
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	Não
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	Não

### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Não
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Prejudicado
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Não
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou o recebimento do seguinte equipamento do Governo Estadual para enfrentamento à pandemia da Covid-19: Concentrador

de Oxigênio – Modelo Everflo, destinado à Atenção Básica de Saúde (questão 36.1 do questionário de dezembro de 2021 – TC-002443.989.21).

#### **D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)**

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

#### **D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR**

##### **D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS**

Informamos que o Município **não** efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M, indicando a necessidade de promoção de ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento (doc. 04):

- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13);



- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14);
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na Atenção Primária forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (questão nº 18);
- A Prefeitura não possui controle de absenteísmo de consultas médicas. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde (questões nº 19.0 e 22.4);
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012 (questão nº 39.0).

Por oportuno, anotamos a **retificação** da informação prestada na **questão nº 13.0** desta dimensão, tendo em vista que o Município possui 07 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal e não 08 como informado no questionário (doc. 48).

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Saúde é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota (doc. 04):

- **Nem** todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 12.305, de 02 de agosto de 2010 (questão nº 3.0);



- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município, em que pese a existência de 135 focos de queimada registrados em 2021 (Dados fornecidos pelo INPE) (questão nº 4.0);
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal (questão nº 5.0);
- A Prefeitura Municipal informou que embora possua Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contrariando o disposto nos arts. 9º, inc. I e 19, inc. V, da Lei Federal nº 11.455, de 05 de janeiro de 2007 (questão nº 8.7);
- A Prefeitura Municipal **não** realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o disposto no artigo 19, inciso XVII, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (questão nº 9.4.2).

Procedemos **alteração** da resposta à **questão nº 14.2.1**, tendo em vista que o prazo de validade correto da licença de operação da CETESB para a área do aterro é 21/08/2023 (doc. 49).

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Amb é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item **“H.3”** deste relatório, ao qual nos reportamos.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota (doc. 04):

- A Prefeitura Municipal informou que **não** realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 4.0);
- A Prefeitura Municipal informou que **não** possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil - PLANCON (questão nº 6.0);

- A Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 7.0);
- A Prefeitura Municipal informou que **não** possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (questão nº 8.0).

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Cidade é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Chavantes (<https://www.chavantes.sp.gov.br>), constatamos as seguintes ocorrências (doc. 50):

- O *site* possui acessos duplicados para o mesmo tipo de divulgação, o que pode gerar confusão e prejudicar a localização dos dados, visto que são apresentadas páginas distintas das informações buscadas. Citamos, por exemplo, os Balanços Contábeis, os Relatórios de Gestão Fiscal e as Peças de Planejamento, os quais podemos pesquisar no Atalho “Transparência” ou aba “Cidadão”, selecionando “Transparência” (prints 01 a 09);
- Os dados e as atas, referentes às Audiências Públicas realizadas, não estão disponíveis no sítio eletrônico (prints 10 e 11);
- Não publicação de todos os Pareces Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas (prints 12 a 14);
- As atas de registros de preços não são disponibilizadas na página eletrônica (prints 15 a 17).



Referidas falhas evidenciam uma gestão **não transparente** das informações (artigo 1º, § 1º, LRF), além de contrariar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em **reincidência** (ver item “**H.3**” deste relatório).

Desta forma, infere-se que a página eletrônica do Executivo Municipal de Chavantes necessita, ainda, de determinados ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação.

### **G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SIM / NÃO / PREJUDICADO</b>
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado nos itens “**B.1.1.1.1**”, “**B.1.5.1**”, “**B.1.10**”, “**C.2**”, “**D.2**” e “**E.1**” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP/IEG-M.

Ademais, registramos que se trata de falha reincidente, haja vista o anotado no item “**H.3**” deste relatório, ao qual nos reportamos.



### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Preliminarmente, consignamos que o índice obtido evidencia o **baixo** nível de adequação nesta dimensão do IEG-M. Nesse contexto, em nossas análises, por amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota (doc. 04):

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (questão nº 2.0);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (questão nº 3.0);
- Não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando o art. 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 4.0);
- Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (questão nº 10);
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD (questão nº 11).

Por fim, registramos que o baixo nível de adequação no I-Cidade é falha **reincidente**, haja vista o anotado no item “**H.3**” deste relatório, ao qual nos reportamos.

## PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 51):

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8, 17.18.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 4.7, 6, 6.2, 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 12.8, 15.2, 15.5, 16.6, 16.7.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.5, 16.6, 17, 17.14.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.4, 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8, 17.13, 17.14, 17.18.

## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Entretanto, registramos a autuação do TC-002443.989.21 para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à pandemia do novo Coronavírus, além do TC-007276.989.21, o qual abriga a Fiscalização Ordenada.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício: 2018	TC: 04403.989.18	DOE: 06/06/2020	Data do Trânsito em Julgado: 22/07/2020
Recomendações: - Implemente efetivamente o controle interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12 (item A.1.1); - Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial (item B.1.5.1);			



- Observe a Lei de Acesso à Informação (**itens G.1.1 e G.3**);
- Observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audeesp (**item G.2**).

Doc. 52

<b>Exercício:</b> 2017	<b>TC:</b> 006646.989.16	<b>DOE:</b> 04/06/2019	<b>Data do Trânsito em Julgado:</b> 28/01/2021
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população (<b>itens A.2, D.2, E.1, F.1 e G.3</b>);</li> <li>- Regularize o quadro de pessoal no tocante aos comissionados (<b>item B.1.10</b>);</li> <li>- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno (<b>item A.1.1</b>);</li> <li>- Observe o princípio da transparência (<b>itens G.1.1 e G.3</b>);</li> <li>- Atente à exatidão das informações prestadas ao Sistema Audeesp (<b>item G.2</b>).</li> </ul>			

Doc. 53

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício ( <i>superavit</i> )	4,32%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,89%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,14%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,22%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	94,13%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM, <b>COM RESSALVA*</b>
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,76%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,83%

\* Houve anulação de Empenho em Restos a Pagar que não foi aplicado posteriormente, além de glosas de RP não pagos, resultando na **não** aplicação do Fundeb do exercício em exame.

## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Responsável pelo Controle Interno nomeada como função de confiança, com base em lei tacitamente revogada;
- Não adoção de providências pelo Chefe do Executivo sobre impropriedades anotadas.

### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Na instrução foram destacadas ocorrências dessa dimensão do IEG-M;
- Retificação de resposta enviada ao Questionário nessa dimensão.

### A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Impropriedades verificadas durante a I Fiscalização Ordenada – Ouvidoria, parcialmente sanadas.

### B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”.

### B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Falhas nos registros contábeis quanto às baixas processadas e à inexistência da conta especial no Ativo, com os saldos financeiros existentes junto ao TJSP (**reincidência**);
- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp.

#### **B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Falta de pagamento obrigatório no exercício de requisitórios de pequeno valor apresentados.

#### **B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Divergências nas informações enviadas ao Sistema Audep, no tocante ao Quadro de Pessoal;
- Exigência de nível de escolaridade não adequada para o provimento de cargos comissionados e agentes políticos (Chefe de Gabinete e Secretários Municipais).

#### **B.1.10.2. SERVIDORES APOSENTADOS NO QUADRO EFETIVO**

- Existência de servidores aposentados que permaneceram no quadro de pessoal da Prefeitura, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

#### **B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES**

- Valores recebidos a título de Emendas Parlamentares Individuais foram contabilizados em códigos de aplicação incorretos.

#### **B.3.3. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC**

- Desatendimento ao prazo estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 18, parágrafo único, para disponibilização a este TCESP, do Plano de Ação para implementação do SIAFIC;
- Não houve comprovação de formal entrega do Plano ao Legislativo Municipal;
- Não foram cumpridos os prazos estabelecidos no Plano de ação, quanto ao atendimento aos requisitos de infraestrutura da rede de equipamentos e de acesso.

#### **B.3.4. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

- Majoração de benefício em infringência aos ditames da Lei Complementar nº 173/2020: de R\$ 229.000,00, quanto ao auxílio-alimentação extra (abono natalino);

- Concessão de RGA contrariando a Lei Complementar nº 173/2020.

### **B.3.5. BENS PATRIMONIAIS**

- Não houve o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Patrimônios da Educação cuja identificação não confere com a ficha patrimonial;
- Bens não localizados na unidade escolar visitada.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Fundeb do exercício não aplicado, considerando anulação e glosas de restos a pagar, resultando em 94,13%.

#### **C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB**

- Conta bancária do Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação.

#### **C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Não houve implementação do serviço de Psicologia e de Serviço Social na rede pública escolar, o que evidencia desrespeito ao disposto na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

- Retificação de respostas enviadas ao Questionário nessa dimensão.

#### **D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO**

- Não foi providenciada equipe multidisciplinar e não elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19;

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);

- Na instrução foram destacadas ocorrências dessa dimensão do IEG-M, em especial a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- Retificação de resposta enviada ao Questionário nessa dimensão.

### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C**

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Na instrução foram destacadas ocorrências dessa dimensão do IEG-M;
- Retificação de resposta enviada ao Questionário nessa dimensão;

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Na instrução foram destacadas ocorrências dessa dimensão do IEG-M.

### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- O *site* possui acessos duplicados para o mesmo tipo de divulgação, o que pode gerar confusão e prejudicar a localização dos dados, visto que são apresentadas páginas distintas das informações buscadas. Citamos, por exemplo, os Balanços Contábeis, os Relatórios de Gestão Fiscal e as Peças de Planejamento, os quais podemos pesquisar no Atalho “Transparência” ou aba “Cidadão”, selecionando “Transparência”;
- Os dados e as atas, referentes às Audiências Públicas realizadas, não estão disponíveis no sítio eletrônico;
- Não publicação de todos os Pareces Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas;
- As atas de registros de preços não são disponibilizadas na página eletrônica.
- Falhas **reincidentes**.

### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Foram constatadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP/IEG-M (**reincidência**).

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- O índice obtido evidencia o baixo nível de adequação nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**);
- Na instrução foram destacadas ocorrências dessa dimensão do IEG-M.

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS's foram constatadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 04 de outubro de 2022.

**Floripes Queiroz de Almeida Rosa**

Agente da Fiscalização

**Senhor Diretor Técnico de Divisão,**

Vistos. De acordo com a manifestação retro/supra.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.3 - Marília, 04 de outubro de 2022.

**Denise Fogolin**

Chefe Técnico da Fiscalização